

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (I.A.) APLICADA NO PODER JUDICIÁRIO

Artificial Intelligence (A.I.) applied on the Judiciary
Revista de Direito e as Novas Tecnologias | vol. 9/2020 | Out - Dez / 2020
DTR\2020\14396

Patrícia Helena Marta Martins

Especialista em Direito do Consumidor pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP). Advogada. phm@tozzinifreire.com.br.

Sofia Gavião Kilmar

Doutoranda e mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP, Advogada. skilmar@tozzinifreire.com.br.

Vitória Nishikawa Simões

Graduada do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Auxiliar jurídico. vsimoes@tozzinifreire.com.br.

Área do Direito: Digital

Resumo: Este artigo tem por objeto o estudo do emprego da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. O tema é de grande relevância para o cenário atual. Assim, este artigo aborda o tema criticamente – apontando as vantagens e possíveis problemas – decorrentes do emprego da Inteligência Artificial nos tribunais nacionais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial – Tecnologia – Tribunais – Proteção de Dados

Abstract: This paper concerns the use of artificial intelligence in Brazilian courts. The subject is of great relevant for the current scenario. Therefore, this paper approaches the theme with a critical perspective – highlighting the advantages and possible issues – concerning the use of artificial intelligence on Brazilian courts.

Keywords: Artificial Intelligence – Technology – Courts – Data Protection

Sumário:

1. Introdução: a crise no Poder Judiciário decorrente do excesso de demandas em tramitação - 2. A Inteligência Artificial como alternativa possível: alternativa tecnológica agregadora de eficiência - 3. Os impactos da utilização de Inteligência Artificial em demandas judiciais: - 4. Conclusão: uma importante ferramenta, para uso ético e conforme a lei - Bibliografia

1. Introdução: a crise no Poder Judiciário decorrente do excesso de demandas em tramitação

A corrente realidade enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro é marcada por aumento importante e progressivo do número de demandas em tramitação, do que decorre uma maior morosidade no processamento e no julgamento de tais demandas, uma vez que estas crescem em ritmo mais acelerado do que é viável a adaptação da estrutura do Poder Judiciário pátrio, a fim de comportá-las.

De acordo com o relatório Justiça em Números referente ao ano de 2020, de lavra do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o mencionado ano de 2019 com nada menos do que 77.100.000 (setenta e sete milhões e cem mil) de processos em tramitação, aguardando solução definitiva.

Para além de prejudicar a celeridade e eficiência e, em certa medida, a própria qualidade do processamento e do julgamento das demandas judiciais – sendo, por essa razão, um tema de preocupação premente por parte da cúpula do Poder Judiciário pátrio¹ -; o cenário de acúmulo de acervo, com constante crescimento no volume de novas ações judiciais propostas, também implica em custo relevante para o país.

Em 2019, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 100.200.000.000,00 (cem bilhões e duzentos milhões de reais), representando nada menos do que 1,5% do Produto Interno Bruto do país e 2,7% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A monta é superior àquelas investidas pela União no mesmo ano de 2019, em ciência e tecnologia (R\$ 6,37 bilhões), em energia (R\$ 2,34 bilhão), na indústria (R\$ 1,70 bilhões), em habitação (R\$ 0,05 bilhão), em segurança pública (R\$ 9,02 bilhões) e em transporte (R\$ 8,67 bilhões), segundo informações disponíveis no portal da transparência do Governo Federal².

Com o intuito de superar essa desafiadora realidade decorrente do crescimento progressivo do volume de demandas judiciais em tramitação, cenário crítico que acomete no Poder Judiciário brasileiro, tem-se ponderado e buscado soluções diversas.

Dentre as quais o aumento no número de magistrados e de servidores judiciários contratados, a instituição do processo judicial eletrônico, o incentivo à mediação e à arbitragem, bem como o desenvolvimento de mecanismos de solução de conflitos de forma extrajudicial, a exemplo da plataforma Consumidor.gov³, desenvolvida pela Secretaria Nacional do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça – SENACON.

Embora se tratem, todas as supracitadas, de iniciativas sem dúvida importantes, que contribuíram e continuam contribuindo para a redução do número de demandas judiciais em tramitação nos Tribunais brasileiros, a verdade é que, a despeito destas, o problema de excesso de disputas em processamento perante os Tribunais pátrios, permanece.

Em razão disso, persiste a necessidade de novos esforços e de busca por alternativas rumo à celeridade e efetividade processuais, mantendo-se a boa qualidade no processamento e no julgamento de ações judiciais. O emprego de Inteligência Artificial no Poder Judiciário se apresenta, nesse contexto, como alternativa tecnológica que pode auxiliar os nobres julgadores, servidores judiciais e os próprios advogados, na condução desse importante volume de demandas judiciais em processamento, perante os diferentes Tribunais Brasil afora.

Nesse sentido, no seminário sobre Inteligência Artificial & Direito, realizado durante o Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Federal pátria, a nobre ministra do Superior Tribunal de Justiça Laurita Vaz, bem afirmou:

“É crucial que o Poder Judiciário concentre esforços no sentido de manter uma constante atualização e modernização do seu parque tecnológico, em busca sempre do aprimoramento de processos de trabalho, sobretudo, em razão da permanente necessidade de redução de gastos e aumento de produtividade, ou seja, teremos que realizar mais com menos”.

Visando colaborar com as discussões sobre a crise decorrente do excesso de demandas em tramitação perante os Tribunais pátrios, e potenciais soluções nesse sentido, o presente artigo irá abordar criticamente – apontando as vantagens e possíveis problemas – o emprego da Inteligência Artificial nos tribunais nacionais.

2. A Inteligência Artificial como alternativa possível: alternativa tecnológica agregadora de eficiência

O termo inteligência artificial surgiu em 1956, com o cientista John McCarthy⁴. Embora os dispositivos existentes naquela época, assim como a própria ciência da computação, não fossem tão sofisticados como atualmente, já se acreditava que, em algum momento, as máquinas seriam possivelmente capazes de superar o desempenho dos seres humanos em determinadas tarefas.

Decorridos mais de cinquenta anos desde então, e sendo já pacífico o reconhecimento da Inteligência Artificial como agregadora de eficiência em diversas tarefas, têm-se discutido, mais especificamente, a Inteligência Artificial como agregadora de eficiência na tramitação de processos judiciais.

Nesse sentido, empresas do setor de tecnologia voltadas ao Direito, as chamadas lawtechs, apresentam a Inteligência Artificial como uma alternativa agregadora de eficiência, portanto favorável à redução da sobrecarga atual de processos judiciais, especialmente no que diz respeito aos litígios de massa; sendo interessante como agregadora de eficiência, também, sob a perspectiva financeira, possibilitando a redução de custos, além de permitir um melhor aproveitamento de tempo pelos magistrados, pelos servidores judiciais e também pelos advogados.

A exemplo disso, em um estudo recente, a lawtech LawGeex⁵, startup de Inteligência Artificial na área jurídica, realizou um experimento no qual desafiou vinte advogados experientes a competirem com a sua Inteligência Artificial, na revisão de cinco termos de confidencialidade.

Nesse experimento, a tecnologia de Inteligência Artificial da LawGeex conseguiu encontrar 94% (noventa e quatro por cento) das incongruências existentes nos contratos objeto de análise, enquanto que a média dos advogados na identificação de tais incongruências foi de apenas 85% (oitenta e cinco por cento). Além disso, a tecnologia de Inteligência Artificial da LawGeex concluiu a análise contratual em menos de 26s (vinte e seis segundos), ao passo em que a média de tempo despendido pelos advogados no desempenho da mesma tarefa foi de 1h30 (uma hora e meia).

Através de algoritmos, a Inteligência Artificial consegue produzir conexões e realizar levantamento de dados de forma bastante eficiente, muitas vezes além da capacidade humana nesse sentido. Em razão disso, é bastante empregada na prática.

Apesar do viés futurista muitas vezes empregado em referências e menções à expressão Inteligência Artificial, longe de ser realidade distante, essa tecnologia já faz parte de nosso cotidiano – ainda que, por vezes, não nos demos conta disso, no momento de sua utilização. Diariamente, faz-se uso de tecnologia de Inteligência Artificial quando da realização de consultas inteligentes sites de buscas, a exemplo do Google; quando da pesquisa do caminho mais rápido para chegar ao trabalho em aplicativo, como o Waze; ou ainda em consulta a repertórios de filmes e músicas sugeridos, tal como ocorre nos aplicativos Spotify, Netflix e Amazon Prime Video.

Desse modo, a Inteligência Artificial já é uma realidade que tem impacto na vida cotidiana, ainda que muitos não percebam. Trata-se de tecnologia atual, interessante e altamente promissora no âmbito do Direito, por ser grande agregadora de eficiência analítica, conforme denota o exemplo da tecnologia de Inteligência Artificial da LawGeex acima referido.

Com efeito, enquanto agregadora de eficiência, a Inteligência Artificial introduz diversos benefícios, a começar pela redução de custos operacionais, viabilizando melhor e mais eficiente aproveitamento do trabalho intelectual humano – deixando-se a cargo das máquinas a realização das tarefas meramente repetitivas e administrativas, viabilizando, assim, que os diversos atores na esfera jurídica, quer sejam magistrados, servidores ou advogados, dediquem mais tempo, esforços e recursos ao trabalho efetivamente intelectual.

No âmbito do Poder Judiciário, a tecnologia de Inteligência Artificial poderia agregar eficiência, por exemplo, nos processos de armazenamento e gerenciamento de dados, realização de pesquisa quanto a entendimentos jurisprudenciais, classificação de informações, análise de documentos, desenvolvimento de jurimetria, identificação de demandas de massa, identificação de recursos vinculados a temas de repetitivos ou de repercussão geral, colaboração para os ideais de uniformização e harmonia de jurisprudência conforme disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, dentre outros.

As soluções de Inteligência Artificial nesse sentido podem ser projetadas e estruturadas para atender a demandas e características próprias de cada instituição: seja Tribunal

Superior, Federal, Estadual ou Eleitoral, ou ainda um escritório de advocacia com atuação contenciosa.

2.1. Inteligência Artificial aplicada nos Tribunais brasileiros

Assim como a Inteligência Artificial não é tecnologia meramente futurística, mas sim já presente na rotina de muitos; o seu estudo e aplicação no âmbito do Poder Judiciário, por tribunais brasileiros, já é realidade presente.

Nesse sentido, o estudo Tecnologia Aplicada a Gestão de Conflitos no Poder Judiciário⁶, coordenado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, demonstrou que o Poder Judiciário brasileiro tem ampliado os investimentos em Inteligência Artificial ao longo dos últimos anos. De forma que, atualmente, cerca metade dos tribunais do país já usam este tipo de tecnologia, de alguma maneira.

O mencionado estudo da Fundação Getúlio Vargas aponta que existem hoje 72 (setenta e dois) diferentes projetos de Inteligência Artificial sob a gestão do Poder Judiciário brasileiro, projetos estes em diferentes fases de implementação, contemplando o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os tribunais de Justiça estaduais, os tribunais regionais federais e os tribunais regionais do trabalho, além do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dessa forma, corrobora-se a assertiva de que o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário nacional já é uma realidade, apresentando-se como importante ferramenta para auxiliar os tribunais em tarefas como a leitura automatizada de documentos, a organização de jurisprudência e categorização de tipos de demanda, além da adoção de outras providências burocrático-organizacionais como forma de suporte aos magistrados e servidores, visando, assim, diminuir o já mencionado desafio e problema quanto ao excesso de demandas judiciais em tramitação.

Como exemplo nesse sentido, cumpre referir que no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, foi desenvolvido o robô Victor. Trata-se de robô criado para classificar peças processuais, identificando quais dos recursos extremos propostos estão vinculados a determinados temas de repercussão geral já decididos pela Corte Suprema. Estima-se que, desde a sua implementação, tenha havido uma queda de 60% (sessenta por cento) no tempo de trâmite dos recursos extremos no âmbito do STF.

Nessa mesma seara, o Superior Tribunal de Justiça - STJ traz outro exemplo bem-sucedido de emprego da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário pátrio. Trata-se do robô denominado Sócrates. Referido robô é capaz de identificar grupos de processos similares, tendo a capacidade de organizar cerca de 100.000 (cem mil) processos em menos de 15m (quinze minutos). O robô Sócrates também é capaz de buscar processos que tratam da mesma matéria, em meio a um universo de cerca de 2.000.000 (dois milhões) de processos e 8.000.000 (oito milhões) de peças processuais disponíveis para busca.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - TJRN criou, entre 2017 e 2018, o robô chamado Pôti. Trata-se robô com tecnologia de Inteligência Artificial, utilizado para realizar constrição de bens, com capacidade para efetuar um bloqueio em penhora online a cada 35 (trinta e cinco) segundos. Segundo aponta o TJRN, um servidor humano usualmente realizaria meros 300 (trezentos) atos constritivos de bloqueio em penhora online, ao longo de um mês inteiro.

Também no âmbito do TJRN, foram desenvolvidos mais dois robôs, denominados Clara e Jerimum. Tratam-se de robôs ainda em fase de testes, mas devem ser capazes de ler documentos processuais e recomendar tarefas rumo ao seguimento do processo, a serem a seguir aprovadas por um servidor judicial humano; devendo tais robôs serem

capazes, também, realizar tarefas de categorização e rotulação de processos.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPB desenvolveu o robô denominado Elis, para realizar triagem dos processos de execução fiscal. O TJPB avalia que as ações dessa classe totalizam 53% (cinquenta e três por cento) de todas as ações que estão em trâmite no citado tribunal. Segundo menciona o TJPB, o robô Elis seria capaz de realizar triagem de 80.000 (oitenta mil) processos de execução fiscal em 15 (quinze) dias, ao passo que a triagem manual de 70.000 (setenta mil) processos desse tipo levaria, em média, um ano e meio.

Já os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Rondônia e Alagoas – TJMG, TJRO e TJAL, desenvolveram, respectivamente, os robôs denominados Radar, Sinapses e Hércules. Referidos robôs foram desenvolvidos para auxiliar os magistrados e servidores na localização de demandas repetitivas, possibilitando assim o seu agrupamento e processamento de forma organizada, de que maneira que haja uniformidade nas decisões proferidas em tais casos.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, investiu no robô denominado Hórus. Referido robô possui tecnologia de Inteligência Artificial, viabilizando a distribuição mais célere das ações judiciais propostas – realizando nesse sentido, em poucos minutos, o trabalho levaria muitas horas para ser concluído de forma pessoal e manual.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM, desenvolveu o Leia Peticionamento, sistema de Inteligência Artificial que sugere ao advogado a classe de petição intermediária potencialmente adequada, evitando assim erros de classificação. Estima-se que o Leia Peticionamento promova uma redução estimada de 90% (noventa por cento) da quantidade de petições erroneamente classificadas como “petição geral”.

Além dos exemplos mencionados, ainda no que respeito a iniciativas concretas de Inteligência Artificial já em implementação ou implementadas em tribunais brasileiros, importa referir os 36 (trinta e seis) projetos de Inteligência Artificial existentes que se dedicam a auxiliar magistrados e servidores, na verificação de admissibilidade de recursos especial e extraordinário⁷. São dignos de menção, também, os 12 (doze) projetos de Inteligência Artificial existentes que visam a sugerir, ao magistrado e a seus servidores, minutas para potenciais decisões e acórdãos.

Dessa forma, constata-se que a implementação de tecnologias de Inteligência Artificial é realidade presente no âmbito do Poder Judiciário pátrio, visando a agregar eficiência, com automação de atividades com menor grau de intelectualidade, otimizando processos e procedimentos de modo a contribuir para a celeridade e eficiência processuais, viabilizando que os nobres julgadores e a serventia dediquem mais tempo e esforços às tarefas intelectuais que precisam desempenhar.

2.2. Inteligência Artificial aplicada na advocacia privada:

Em paralelo aos Tribunais, os advogados, via os seus escritórios, também são parte do cotidiano do Poder Judiciário brasileiro, que, como já foi reiterado no presente artigo, é caracterizado pelo relevantíssimo número de demandas judiciais em tramitação.

Nesse sentido, enfrentando, assim como os próprios tribunais, o desafio de bem conduzir um número importante de ações judiciais em andamento, os advogados via os seus escritórios de advocacia têm também investido em tecnologia de Inteligência Artificial, a fim de automatizar os seus processos mais simples, tais como o preenchimento de formulários, a realização cálculos processuais meramente aritméticos, a elaboração de contratos e de petições iniciais padronizados, dentre outros. De forma que, assim como buscam os magistrados e servidores judiciais, como descrito no Capítulo 2.1 precedente, os advogados também investem na Inteligência Artificial como ferramenta agregadora de eficiência, de modo que possam se dedicar às tarefas que demandam mais esforço intelectual.

Nesse sentido, a lawtechTikal Tech criou, em 2017, o primeiro robô assistente de advogado no Brasil, denominado Enhanced Legal Intelligence⁸ – ELI.

O robô ELI utiliza tecnologia de Inteligência Artificial para realizar cadastro do processo judicial no sistema do escritório, definindo, também, propostas de petição inicial e/ou de defesa, a serem validadas e aperfeiçoadas pelo advogado responsável pela condução do caso. O ELI também conta com competências especializadas, por exemplo a elaboração de petições iniciais para a restituição do ICMS aplicado sobre contas de energia elétrica, e a realização automatizada de cálculos pertinentes a pleitos trabalhistas.

No mesmo sentido, é digno de destaque o conhecido robô ROSS⁹. Referido robô foi projetado para entender a linguagem humana e fornecer respostas a perguntas jurídicas, com as teses, disposições de lei e precedentes judiciais aplicáveis a determinada hipótese.

A tecnologia de Inteligência Artificial do ROSS possibilita que os advogados formulem ao robô questionamentos jurídicos em linguagem natural, sem o uso de códigos ou de linguagem de computação. A tecnologia de Inteligência Artificial ROSS atua como um pesquisador jurídico, e monitora a lei e jurisprudência 24h (vinte e quatro horas) por dia, a fim de, para além de responder a perguntas pontuais formuladas, também notificar os advogados a respeito de mudanças legislativas ou de novas decisões judiciais que possam afetar as ações judiciais que conduzam.

3. Os impactos da utilização de Inteligência Artificial em demandas judiciais:

Conforme foi exposto nas seções anteriores deste artigo, o uso da Inteligência Artificial aplicada a demandas judiciais, tanto pelos Tribunais, como também por advogados, não é mera possibilidade futura – mas sim realidade presente. O emprego de tecnologias de Inteligência Artificial já é uma realidade, que tende a se acentuar, visando a agregar eficiência no processamento e no julgamento de demandas judiciais perante as cortes brasileiras.

Entretanto, a introdução dessa tecnologia na prática contenciosa deverá trazer implicações jurídicas importantes, sobre as quais é pertinente discussão.

3.1. Viés

Antes de aprofundar esse primeiro ponto de problemática referente à utilização de Inteligência Artificial na condução e no processamento de casos com trâmite perante os tribunais brasileiros, cumpre referir a lição de Ana Frazão¹⁰, sobre como a utilização de Inteligência Artificial parte do municiamento, ao robô ou computador, de inputs e dados de determinados pelo programador:

“O uso de programas de aprendizado por máquinas, conhecido pelo termo machine learning, permite que sejam criados sistemas de Inteligência Artificial (IA) que desenvolvem a capacidade de tomadas de decisão absolutamente autônomas em relação à interferência humana. Isto é, torna-se possível por meio de tratamento de dados em massa – inputs – o desenvolvimento de autoaprendizagem das máquinas – i.e. programas e sistemas – que permite o alcance de determinados resultados – outputs –, independentemente de qualquer mediação por um ser humano. Ou seja, o próprio sistema alcança resultados por meio de processos dedutivos e análises estatísticas que vão sendo determinados com base em correlações realizadas pela IA. Esses resultados, em não raras vezes, são obtidos sem que seja possível, a priori, reconhecer os padrões adotados pela IA para a análise de dados selecionados e o modo de trabalho que levaram a esses outputs.”

Os dados e regras de programação que alimentam e fazem operar a tecnologia Inteligência Artificial são fruto de interpretações e de decisões humanas.

Portanto, a depender dos dados fornecidos e dos comandos de computação inseridos,

pode haver resultado – qual seja, sugestão de minuta de petição, de decisão judicial ou análise de documentos e de classificação de processos, a depender de qual seja o objeto da tecnologia de Inteligência Artificial em questão – enviesado.

Nesse sentido, um estudo realizado com o programa COMPAS, utilizado por tribunais norte-americanos para auxiliar magistrados quanto à definição das chances de reincidência de réus em processos criminais, apontou que havia claro viés na programação da Inteligência Artificial, de maneira preconceituosa. O programa em questão atribuía nota aos réus em processos criminais, classificando-os como tendo baixo, médio ou alto risco de reincidência. Demonstrou-se que o algoritmo de tal programa seria duas vezes mais suscetível a imputar alto índice de potencial reincidência, a réus negros – sendo certo que o que se observou na prática, foi menor reincidência por esses réus¹¹.

O viés na Inteligência Artificial tal como programada é preocupação importante, especialmente quando se trata da utilização de Inteligência Artificial como instrumento de aumento de eficiência no processamento, no tratamento e no julgamento de demandas judiciais.

3.2. Dever de fundamentação (jurídica) das decisões judiciais

Outra preocupação importante no que diz respeito à utilização de Inteligência Artificial como instrumento de aumento de eficiência no processamento, tratamento e julgamento de demandas judiciais, diz respeito ao dever de fundamentação de decisões judiciais, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e o artigo 11 do Código de Processo Civil.

Tal fundamentação, evidentemente, deve ser jurídica. E construída a partir de análise, igualmente jurídica, acerca da demanda objeto de julgamento.

Nesse sentido, importa retomar a Inteligência Artificial é analítica, mas não jurídica. Os inputs inseridos pelo programador quando da configuração da Inteligência Artificial em questão, pelo menos até o presente momento, não abarcam e nem são capazes de abarcar raciocínio jurídico completo. Tratam-se de inputs lógicos que produzem resultados – quer sejam de organização e classificação de processos, de sinalização de informações constantes em documentos, ou de sugestão de minutas de petições ou decisões – com utilidade jurídica. Mas que não são construídos a partir de raciocínio jurídico integrado e completo, por jurista; decorrendo somente de inputs inseridos em programação.

Assim sendo, a Inteligência Artificial se apresenta, verdadeiramente, como já mencionado em passagens anteriores deste artigo, como agregadora de eficiência. Simplificando processos essencialmente burocráticos – como por exemplo, justamente, a organização e classificação de processos, sinalização de informações constantes em documentos, localização de minutas – para que os profissionais do Direito possam dedicar mais tempo e esforços às tarefas jurídicas intelectuais que lhes cabem.

Nesse sentido, a tarefa do julgador, de analisar os elementos constantes dos autos, formar sua convicção e proferir decisão juridicamente fundamentada, é essencial e insubstituível. Não se pode cogitar delegação do poder de decisão do magistrado à tecnologia de Inteligência Artificial – mormente vez que, como dito, ao menos até o presente momento tal tecnologia não é capaz de desenvolver raciocínio jurídico completo, formulando-o e expressando-o tendo por base racional também lógico-jurídico.

Deve-se atentar, portanto, para que a Inteligência Artificial se apresente como mero instrumento de auxílio, de modo que o poder de decidir ações judiciais continue exclusivamente nas mãos dos magistrados, que deverão avaliar eventuais sugestões ou modelos sugeridos pelo recurso de Inteligência Artificial disponível no tribunal em que

atuem. Dessa forma, será possível ganhar em eficiência, mantendo-se a necessária fundamentação jurídica – fruto de raciocínio também jurídico – das decisões judiciais.

3.3. Proteção de dados pessoais:

Outra ponderação importante pertinente ao uso de Inteligência Artificial como instrumento de aumento de eficiência no processamento, tratamento e julgamento de demandas judiciais, diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Isso porque, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal n. 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) dado pessoal consiste em: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Assim sendo, muitos dos dados inseridos para tratamento por sistemas de Inteligência Artificial aplicáveis a demandas judiciais, seja no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, ou no de escritórios de advocacia, serão dados pessoais nos termos da LGPD.

Possivelmente serão, até mesmo, dados pessoais sensíveis – que são definidos pelo já citado art. 5º da LGPD, em seu inciso II, como

“dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Nesse cenário, a estruturação da tecnologia de Inteligência Artificial de maneira conforme às disposições da LGPD, assegurando-se a o tratamento de dados conforme uma das bases legais aplicáveis previstas na LGPD, além da proteção dos dados tratados e de atendimento de todas as demais normas constantes da LGPD, tornam-se medidas essenciais.

Cumprido ressaltar que o artigo 20 da LGPD confere expressamente aos titulares de dados pessoais, o direito de

“solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade”.

Assim, sendo inegável que a proteção de dados é direito importantíssimo e detalhadamente regrado nos termos da LGPD, e considerando ademais que o Supremo Tribunal Federal já, até mesmo, referiu a proteção de dados como um Direito Fundamental¹², posição que é ratificada pela Proposta de Emenda à Constituição - PEC 17/2019, a qual visa emendar a Constituição Federal justamente nesse sentido; torna-se indispensável que aplicações de Inteligência Artificial ao processamento de ações judiciais levem em consideração o necessário atendimento às normas aplicáveis para fins de proteção dos dados que sejam tratados em tais aplicações, destacadamente a LGPD.

3.4. Substituição de postos de trabalho

Por fim, uma quarta ponderação importante no que diz respeito ao uso de Inteligência Artificial como instrumento de aumento de eficiência no processamento, tratamento e julgamento de demandas judiciais, consiste em preocupação quanto à perda de postos de trabalho.

Justamente em razão da eficiência das ferramentas de Inteligência Artificial, coloca-se a ponderação de que postos de trabalho hoje ocupados por pessoas, poderiam ser ceifados, substituídos pelo uso de tecnologia de Inteligência Artificial.

No que diz respeito a tarefas burocráticas e nas quais é dispensável crivo intelectual-jurídico, o receio quanto a cortes de postos de trabalho, com sua substituição

por Inteligência Artificial, é justo. Afinal, nesses casos a substituição é viável e tende a trazer otimização de tempo e de recursos.

Entretanto, o Relatório sobre o Futuro do Trabalho apresentado em 2018 no âmbito do Fórum Econômico Mundial¹³ bem ressalta que, se, por um lado, em razão do advento de novas tecnologias da 4ª Revolução Industrial (como a Inteligência Artificial), certos postos de trabalho serão extintos; por outro lado, outros tantos serão criados e valorizados. Exemplo disso é a crescente valorização de profissionais especialistas em computação e em tecnologia da informação ao longo dos últimos anos¹⁴.

Nessa perspectiva, a utilização da tecnologia de Inteligência Artificial substituiria postos de trabalho pertinentes a tarefas repetitivas e burocráticas; mas por outro lado aumentaria a demanda por outras competências e profissionais.

4. Conclusão: uma importante ferramenta, para uso ético e conforme a lei

O emprego de tecnologias de Inteligência Artificial representa ferramenta importante para agregar eficiência, de tempo e recursos, no processamento, tratamento e julgamento de demandas judiciais – seja sob a perspectiva do Poder Judiciário, seja sob a dos advogados.

No cenário descrito na Introdução deste artigo, de grande volume de demandas judiciais pendentes de tramitação, aguardando solução definitiva perante os diversos tribunais pátrios, a Inteligência Artificial sem dúvidas se apresenta como ferramenta tecnológica interessante e importantíssima. Não obstante, nem tudo são flores.

Para além das vantagens do emprego de Inteligência Artificial já mencionadas no presente trabalho, há também pontos de atenção, conforme restou abordado no Capítulo 3 deste artigo.

Nesse sentido, a utilização da tecnologia de Inteligência Artificial no âmbito de demandas judiciais, requer o necessário atendimento à toda legislação pertinente, bem como o aproveitamento de tal tecnologia de maneira ética.

Requerendo especial atenção aos órgãos do Poder Judiciário nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ promulgou a Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 (LGL\2020\11266), que regulamenta justamente a questão da ética, transparência e governança na produção e utilização de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário nacional.

Nos termos da mencionada Resolução, os dados utilizados no processo de treinamento dos modelos de Inteligência Artificial dos Tribunais Brasileiros devem ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais¹⁵, devendo o sistema impedir a sua alteração¹⁶ e viabilizar auditoria¹⁷. A normativa também estabelece que o conhecimento associado à tecnologia de Inteligência Artificial utilizada deve estar à disposição da Justiça brasileira, como prova de transparência¹⁸. O uso de tais modelos deve, ademais, visar promover segurança jurídica, o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição.

Assim sendo, em conclusão: o emprego de tecnologias de Inteligência Artificial no âmbito de demandas judiciais é realidade atual, interessante sob o ponto de vista de ganho de eficiência, mas que deve, necessariamente e com rigor, obedecer ao disposto na legislação vigente, bem como aos padrões de ética.

Bibliografia

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/CNJ-em-Numeros-2020-08-21_WEB.pdf]. Acesso em 10.09.2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judiciário ganha agilidade com uso de inteligência artificial. Brasília: CNJ, 03 de abril de 2019. Disponível em: [www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/]. Acesso em 10.09.2020.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. The Future of Jobs Report 2018. Genebra, FEM: 2018. Disponível em [http://abet-trabalho.org.br/the-future-of-jobs-report-2018-forum-economico-mundial/]. Acesso em 10.09.2020.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: ainda sobre a eficácia do direito à explicação e à oposição. Revista JOTA, 28 de dezembro de 2018. Disponível em: [www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-]. Acesso em 10.09.2020.

FRAZÃO, Ana e MULLHOLLAND, Caitlin. Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FREITAS, Hyndara. Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de Inteligência Artificial nos tribunais. Brasília: Revista JOTA, 09 de julho de 2020. Disponível em: [www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-in]. Acesso em 10.09.2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Inteligência artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário - 1º Fórum sobre Direito e Tecnologia. São Paulo: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV), 29 de junho de 2020. Disponível em: [https://portal.fgv.br/eventos/webinar-i-inteligencia-artificial-aplicada-gestao-conflitos-ambito-poder-ju]. Acesso em 10.09.2020.

MELO, João Ozório. Inteligência Artificial bate 20 advogados em testes de revisão de contratos. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 21 de novembro de 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-nov-21/inteligencia-artificial-bate-20-advogados-revisao-contratos]. Acesso em 10.09.2020.

MUNHOZ, Lucas F. C, e JUNIOR, Rafael L. S. P. Introdução à Aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário. Revista JOTA, 14 de junho de 2019. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/introducao-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-1]. Acesso e: 10.09.2020.

NUNES, Horta Jordão e SOUZA, Tatiele Pereira. Reconhecimento e Profissionalismo no Campo Da Tecnologia Da Informação. Revista de Ciências Sociais, nº 46, Janeiro/Junho de 2017, p. 139-158.

PRATES, Gabriela Ruiz Diaz. O uso da Inteligência Artificial para tentar solucionar a crise do judiciário. Bauru: Centro Universitário de Bauru, 2018.

PROPÚBLICA. Machine Bias - There's Software Used across the Country to Predict Future Criminals. And it's Biased Against Black. Disponível em: [www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing]. Acesso em 10.09.2020.

ROQUE, Andre Vasconcellos. Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. Rio de Janeiro: GEN Jurídico, 27 de novembro de 2019. Disponível em: [http://genjuridico.com.br/2019/11/27/inteligencia-artificial-decisoes-judiciais/]. Acesso em 10.09.2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Presidente do STJ abre seminário sobre Inteligência Artificial e destaca necessidade de fazer mais com menos. Brasília: STJ, 07 de junho

2018. Disponível em:
[www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-07_19-56_Presiden]
Acesso em 10.09.2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. Brasília: STJ, 23 de agosto de 2020. Disponível em:
[www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafio]
Acesso em 10.09.2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inteligência Artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF. Brasília: STF, 30 de maio de 2018. Disponível em:
[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038]. Acesso em 10.09.2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Inteligência Artificial: Uma Realidade no Poder Judiciário. Brasília: TJDF, 2020. Disponível em:
[www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial]
Acesso em 10.09.2020.

1 Disponível em:

[www.cnj.jus.br/acoes-coletivas-anteprojeto-visa-dar-mais-efetividade-e-celeridade-aos-processos/];
[www.cnj.jus.br/tribunal-do-juri-anteprojeto-propoe-otimizar-julgamentos/];
[www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30072020-Grupo-de-trabalho-sugere-med];
[www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427709&caixaBusca=N].
Acesso em 10.09.2020.

2 Disponível em: [www.portaltransparencia.gov.br/]. Acesso em 10.09.2020.

3 Disponível em: [www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1599754877834]. Acesso em 10.09.2020.

4 MCCARTHY, J, MINSKY M. L., ROCHESTER N., BELL, Shannon. A proposal for the dartmouth summer research project on artificial intelligence. August 31, 1955. Disponível em [<http://jmc.stanford.edu/articles/dartmouth/dartmouth.pdf>]. Acesso em 10.09.2020.

5 Disponível em: [www.lawgeex.com/]. Acesso em 10.09.2020.

6 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Inteligência artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário - 1º Fórum sobre Direito e Tecnologia. São Paulo: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV), 29 de junho de 2020. Disponível em:
[<https://portal.fgv.br/eventos/webinar-i-inteligencia-artificial-aplicada-gestao-conflitos-ambito-poder-ju>]
Acesso em 10.09.2020.

7 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Inteligência artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário - 1º Fórum sobre Direito e Tecnologia. São Paulo: Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ/FGV), 29 de junho de 2020. Disponível em:
[<https://portal.fgv.br/eventos/webinar-i-inteligencia-artificial-aplicada-gestao-conflitos-ambito-poder-ju>]
Acesso em 10.09.2020.

8 Disponível em: [www.startse.com/noticia/empreendedores/tikal-tech]. Acesso em 10.09.2020.

9 Disponível em:

[www.somosicev.com/blogs/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/]. Acesso em 10.09.2020.

10 FRAZÃO, Ana e MULLHOLLAND, Caitlin. Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

11 PROPUBLICA. Machine Bias – There´s Software Used across the Country to Predict Future Criminals. And it´s Biased Against Black. Disponível em:

[www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing]. Acesso em 10.09.2020.

12 STF - ADI: 6387 DF - DISTRITO FEDERAL 0090566-08.2020.1.00.0000, Relator: Min. Rosa Weber, j. 04.05.2020, Data de Publicação: DJe-111 07.05.2020.

13 FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. The Future of Jobs Report 2018. Genebra, FEM: 2018. Disponível em

[<http://abet-trabalho.org.br/the-future-of-jobs-report-2018-forum-economico-mundial/>]. Acesso em 10.09.2020.

14 NUNES, Horta Jordão e SOUZA, Tatiele Pereira. Reconhecimento e Profissionalismo no Campo Da Tecnologia Da Informação. Revista de Ciências Sociais, nº 46, jan.-jun. 2017, p. 139-158.

15 Art. 13. Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.

16 Art. 14. O sistema deverá impedir que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização nos treinamentos dos modelos, bem como seja mantida sua cópia (dataset) para cada versão de modelo desenvolvida.

17 Art. 13. Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.

18 Art. 13. Os dados utilizados no processo de treinamento de modelos de Inteligência Artificial deverão ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.